SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200799 - RS (2026/0093376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JORGE NEI VIEIRA MACHADO
ADVOGADA	:	JAQUELINE MICHELE SALDANHA MIRANDA DA LUZ - RS070351
AGRAVADO	:	ROSELI DA VEIGA VIECILI
AGRAVADO	:	TEREZINHA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AMELIA CARDOSO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982
		SOLON LIMA DE QUADROS - RS047676
INTERES.	:	ADRIANA DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA
INTERES.	:	ARIELLI PRISCILA DE SOUZA
INTERES.	:	VILMAR TEN CATEN
INTERES.	:	CLOVIS MASSAFRA
INTERES.	:	GILSON ROGERIO E SILVA
INTERES.	:	JOVELINO DOS SANTOS
INTERES.	:	ADROALDO GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	JOAO VALMIR ASSUMCAO CARDOSO
INTERES.	:	LENIR TERESINHA MULLICH

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.239 DO CÓDIGO CIVIL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 1.239 do Código Civil não tem comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60457072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3461d614-b43c-431f-befd-57217085bc29

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3461d614-b43c-431f-befd-57217085bc29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200799 - RS (2026/0093376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JORGE NEI VIEIRA MACHADO
ADVOGADA	:	JAQUELINE MICHELE SALDANHA MIRANDA DA LUZ - RS070351
AGRAVADO	:	ROSELI DA VEIGA VIECILI
AGRAVADO	:	TEREZINHA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AMELIA CARDOSO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982
		SOLON LIMA DE QUADROS - RS047676
INTERES.	:	ADRIANA DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA
INTERES.	:	ARIELLI PRISCILA DE SOUZA
INTERES.	:	VILMAR TEN CATEN
INTERES.	:	CLOVIS MASSAFRA
INTERES.	:	GILSON ROGERIO E SILVA
INTERES.	:	JOVELINO DOS SANTOS
INTERES.	:	ADROALDO GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	JOAO VALMIR ASSUMCAO CARDOSO
INTERES.	:	LENIR TERESINHA MULLICH

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.239 DO CÓDIGO CIVIL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.
2. O art. 1.239 do Código Civil não tem comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.
5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59675463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: dca95ca7-77df-48a4-916d-acb489839821

Trata-se de agravo interposto por JORGE NEI VIEIRA MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"Apelação Cível. Usucapião Especial Rural. Art. 1239 do CC e Art. 191 CF. Posse precária. Ausência de animus domini e de posse ininterrupta. Recurso desprovido.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de usucapião especial rural, proposta com fundamento no art. 1.239 do Código Civil e no art. 191 da Constituição Federal. O autor sustenta possuir, desde dezembro de 2011, posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini sobre imóvel rural de 7,630 hectares, situado em São João das Missões/RS, o qual utiliza para moradia e subsistência de sua família. Afirma que sua posse não decorre de mera permissão, nega a existência de comodato, e alega que eventual arrendamento firmado com terceiro não incide sobre a área em questão. Requer o reconhecimento da usucapião. A sentença rejeitou o pedido por ausência de animus domini e descontinuidade da posse, o que motivou o presente recurso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Questões em discussão: (i) definir se a posse exercida pelo autor possui os requisitos legais para configuração da usucapião especial rural, notadamente o animus domini e a ausência de oposição; (ii) verificar se o prazo aquisitivo legal de cinco anos foi integralmente cumprido com posse contínua e qualificada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A posse exercida pelo autor decorre de tolerância da co-herdeira do imóvel que autorizou sua permanência no local com o objetivo de viabilizar sua aposentadoria rural, o que caracteriza comodato, não configurando animus domini.*
> *Mesmo se considerada eventual mudança na intenção da posse após a aposentadoria do autor em 2015, não transcorreu o prazo legal de cinco anos exigido para configuração da usucapião até a data da contestação, apresentada em 2017.*
> *O ônus da prova quanto aos requisitos legais da usucapião incumbe ao autor, que não logrou êxito em demonstrar posse qualificada, contínua, pacífica e com intenção de dono, conforme exigido pelo art. 1.239 do CC e art. 191 da CF.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 463)

No recurso especial (e-STJ fls. 467/479), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 191 da Constituição Federal e 1.239 do Código Civil.

Aduz o preenchimento dos requisitos da usucapião especial rural, com posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição por mais de cinco anos, moradia e produtividade.

Afirma que a contestação e notificação extrajudicial não interrompem o prazo aquisitivo.

Sustenta que o prazo para a prescrição aquisitiva pode se completar no curso do processo e que não houve ato possessório capaz de interromper a posse.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 481/490), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA59675463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: dca95ca7-77df-48a4-916d-acb489839821

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de usucapião especial rural proposta por Jorge Nei Vieira Machado em desfavor de Roseli da Veiga Viecili e Outro, afirmando exercer posse mansa, pacífica, contínua, com *animus domini*, sobre imóvel rural de 7,630 hectares, para moradia e subsistência.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido, com base na ausência de *animus domini* e na caracterização de posse por mera permissão/comodato concedida pela herdeira Terezinha Aparecida Cardoso de Souza, destinada a viabilizar aposentadoria rural, o que configura detenção, e não posse qualificada.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, em razão da posse precária decorrente de tolerância/comodato pela co-herdeira, inexistência de *animus domini* e de posse ininterrupta. Por reforço de argumentação, consignou que, mesmo admitindo eventual mudança de intenção após a aposentadoria em 2015, não transcorreu o prazo legal de cinco anos até a contestação em 2017, ônus da prova do autor quanto aos requisitos legais, não comprovados.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 191 da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal. Por esse motivo, revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, já que tal matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o recorrente busca o reconhecimento de que o prazo da prescrição aquisitiva pode se completar no curso do processo.

Para tanto, aponta violação do art. 1.239 do Código Civil.

Contudo, referido dispositivo legal não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese do preenchimento do prazo no curso do processo, visto que apenas define os requisitos específicos da usucapião especial rural.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59675463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: dca95ca7-77df-48a4-916d-acb489839821

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
(...)
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Ademais, do exame dos autos, observa-se que o principal fundamento do acórdão recorrido para manter a improcedência do pedido se trata da caracterização da posse como precária, decorrente de tolerância/comodato concedido por co-herdeira, sem *animus domini*, o que afasta requisito essencial da usucapião e, por consequência, impediu o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Anota-se, por fim, que os óbices aplicados ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam, também, a análise da matéria indicada pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: dca95ca7-77df-48a4-916d-acb489839821

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.799 / RS

Número Registro: 2026/0093376-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013673220178210029

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE NEI VIEIRA MACHADO
ADVOGADA	: JAQUELINE MICHELE SALDANHA MIRANDA DA LUZ - RS070351
AGRAVADO	: ROSELI DA VEIGA VIECILI
AGRAVADO	: TEREZINHA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: AMELIA CARDOSO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982
	SOLON LIMA DE QUADROS - RS047676
INTERES.	: ADRIANA DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA
INTERES.	: ARIELLI PRISCILA DE SOUZA
INTERES.	: VILMAR TEN CATEN
INTERES.	: CLOVIS MASSAFRA
INTERES.	: GILSON ROGERIO E SILVA
INTERES.	: JOVELINO DOS SANTOS
INTERES.	: ADROALDO GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	: JOAO VALMIR ASSUMCAO CARDOSO
INTERES.	: LENIR TERESINHA MULLICH

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

Documento eletrônico VDA60446566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: b8d1597f-c750-4f71-910c-bffe9ccba994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: b8d1597f-c750-4f71-910c-bffe9ccba994